

**DECRETO Nº           , DE           DE           DE 2020**  
**(do Poder Executivo)**

Regulamenta a modalidade lotérica apostas de quota fixa, criada pela Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 29 a 35 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, nos termos deste Decreto, o regulamento da modalidade lotérica apostas de quota fixa, criada pela Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a ser explorada exclusivamente em ambiente concorrencial, em todo território nacional.

§1º A modalidade lotérica apostas de quota fixa consiste em sistema de captação de apostas com pagamento de prêmios relativo a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação de cada aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto de prognóstico.

§2º A modalidade lotérica apostas de quota fixa será explorada (operada) por organização privada, mediante processo licitatório de concessão de serviço público.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I — apostador: pessoa natural com pelo menos 18 (dezoito) anos de vida completos que realizou a aposta em canal eletrônico ou adquiriu bilhete em forma física (impressa);

II — operador: pessoa jurídica ou consórcio de empresas a que foi atribuída a outorga para exploração (operação) da modalidade lotérica apostas de quota fixa, que envolve tanto a exploração direta quanto a intermediação, neste caso, exclusivamente em meio eletrônico, de apostas entre terceiros;

III — aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante o evento esportivo;

IV — aposta física: aquela realizada diretamente pelo apostador ao adquirir bilhete em forma física (impressa), antes ou durante o evento esportivo;

V — quota fixa: fator de premiação que define o montante a ser recebido a título de premiação para cada unidade de Real (R\$) apostada;

VI — premiação bruta: compreende os valores pagos aos apostadores a título de premiação e os valores objeto de recolhimento à Fazenda Pública a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre a premiação, na forma da legislação tributária vigente.

## **CAPITULO II**

### **DA DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO E DO PRÊMIO**

Art. 3º O produto da arrecadação da exploração comercial da modalidade lotérica apostas de quota fixa será objeto da seguinte destinação:

I — em meio físico:

a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, para premiação bruta, ou seja, para pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) para a Seguridade Social, observado o disposto no artigo 26 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

c) 1% (um por cento) para entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

e) 2% (dois por cento) para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e demais signos congêneres para divulgação e execução da modalidade lotérica apostas de quota fixa; e

f) 14% (quatorze por cento), no máximo, para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da modalidade lotérica apostas de quota fixa; e

II — em meio virtual:

a) 89% (oitenta e nove por cento), no mínimo, para premiação bruta, ou seja, pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a Seguridade Social, observado o disposto no artigo 26 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

c) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as

metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) 1% (um por cento) para o FNSP;

e) 1% (um por cento) para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e demais signos congêneres para divulgação e execução da modalidade lotérica apostas de quota fixa; e

f) 8% (oito por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da modalidade lotérica apostas de quota fixa.

§1º Os valores de que trata a destinação de recursos prevista nas alíneas “c” e “e” dos incisos I e II do **caput** deste artigo serão repassados, pelos agentes operadores da loteria, na forma do disposto no §2º do artigo 30 da Lei 13.756, de 2018.

§2º Os percentuais discriminados nas alíneas “a” e “f” dos incisos I e II do **caput** deste artigo serão objeto de decomposição entre a premiação bruta e as despesas com custeio e manutenção, a critério dos agentes operadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa.

§3º Os valores de repasse tratados nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” dos incisos I e II do **caput** deste artigo serão recolhidos até o quinto dia útil do mês seguinte ao da arrecadação.

§4º Os valores de repasse de que tratam as alíneas “c” dos incisos I e II do **caput** deste artigo observarão sistemática a ser definida entre o operador e representante das entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, a ser aprovada, em regulamento, pelo Ministério da Economia.

§5º Os valores de repasse de que tratam as alíneas “e” dos incisos I e II do **caput** deste artigo observarão sistemática a ser definida entre o operador e representante das entidades desportivas da modalidade futebol, a ser aprovada, em regulamento, pelo Ministério da Economia.

Art. 4º A captação de apostas na modalidade lotérica apostas de quota fixa poderá ser realizada:

I — na forma de aposta virtual, em meio eletrônico, com identificação obrigatória do apostador:

a) vinculada ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de apostador residente no País; e

b) por meio do número ou código de passaporte com validade não-expirada, no caso de apostador estrangeiro não-residente no País; e

II — na forma de aposta física (impressa), dispensada, neste caso, a identificação do apostador.

§1º Para fins de pagamento de premiação, a identificação do contemplado será consumada:

I — no caso do apostador residente no País, exclusivamente mediante documento de identificação oficial com fotografia e documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), neste caso, se, e somente se, o documento oficial de identidade não contiver a indicação do referido número de inscrição no CPF; e

II — no caso do apostador estrangeiro não-residente no País, por meio do número ou código do passaporte com validade não-expirada.

§2º Tanto para fins de captação de apostas quanto para pagamento de prêmios, é vedada a imposição ao apostador de qualquer outra exigência documental, como, por exemplo, comprovante de residência, declaração de endereço, número de linha telefônica de rede fixa ou móvel (“celular”), etc.

Art. 5º Somente serão comercializadas apostas, nos meios físico e eletrônico, e efetivados pagamentos de prêmios a pessoas com pelo menos 18 (dezoito) anos de vida completos.

Parágrafo único. A informação de que trata o **caput** deste artigo deve estar visivelmente registrada nos canais de comercialização da modalidade lotérica apostas de quota fixa, físicos ou eletrônicos.

Art. 6º O operador deverá prover soluções que contemplem o atendimento ao apostador em canais eletrônico e telefônico, de maneira a solucionar dúvidas relacionadas à operacionalização da modalidade lotérica apostas de quota fixa.

§1º As informações relativas às apostas, captadas em meio físico e eletrônico, serão veiculadas na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do operador, de modo a permitir compreensão clara e precisa da sistemática de realização de apostas pelos consumidores, e deverão conter, no mínimo, os seguintes dados:

I — como apostar;

II — quota fixa estabelecida para cada aposta; e

III — forma e local de recebimento de prêmios.

Art. 7º O direito do apostador de receber a premiação obtida ou de solicitar reembolso prescreve em 90 (noventa) dias contados da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios prescritos são destinados à Fazenda Pública, para utilização na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública federal, e deverão ser depositados na Conta Única do Tesouro

Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Economia.

### CAPITULO III

## DA EXPLORAÇÃO DA MODALIDADE LOTÉRICA

### APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 8º Fica a cargo do Ministério da Economia homologar, normatizar, supervisionar e fiscalizar a execução e a exploração (operação) da modalidade lotérica apostas de quota fixa.

Art. 9º É vedada a comercialização ou exposição à venda de bilhetes impressos ou a captação de apostas da modalidade lotérica apostas de quota fixa, inclusive em canais eletrônicos, sem a devida anuência do operador.

Art. 10. Somente poderá ser beneficiada com a concessão de outorga para explorar (operar) a modalidade lotérica apostas de quota fixa a pessoa jurídica regularmente constituída segundo as leis brasileiras vigentes, com sede e administração no País.

§1º A pessoa jurídica beneficiada com outorga para explorar (operar) a modalidade lotérica apostas de quota fixa deverá organizar e manter estrutura administrativa própria e prover meios necessários para pronto atendimento de questionamentos, requerimentos, requisições, solicitações e demais demandas congêneres formulados por órgãos ou autoridades brasileiros dedicados à investigação e à persecução penal (Polícia Federal; Polícias Militar e Judiciária Civil estaduais ou do Distrito Federal; Ministério Público Federal; Ministérios Públicos estaduais ou do Distrito Federal e Territórios; Força Nacional de Segurança Pública; e qualquer das Forças Armadas nacionais), em especial quanto ao fornecimento de dados e informações.

§2º Os requerimentos, requisições, solicitações e demais demandas congêneres acerca de dados ou informações de que trata o §1º deste artigo deverão ser prontamente atendidos, independentemente do local de hospedagem dos dados ou das informações, no País ou no exterior.

§3º Para cumprimento do disposto nos §§1º e 2º deste artigo, deverá ser estabelecido, pela pessoa jurídica beneficiada com outorga para explorar (operar) a modalidade lotérica apostas de quota fixa, canal específico de contato ou interação com os órgãos ou autoridades brasileiros dedicados à investigação e à persecução penal para atendimento prioritário dos requerimentos, requisições, solicitações e demais demandas congêneres acerca de dados ou informações.

§4º O caráter prioritário do atendimento pelo operador dos desígnios de órgãos ou autoridades brasileiros dedicados à persecução e à investigação penal, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, sujeita-se, no entanto, ao disposto no art. 37, **caput** e respectivo inciso XVIII, da Constituição Federal.

Art. 11. O operador da modalidade lotérica apostas de quota fixa deverá constituir reserva financeira própria, cujo valor será estabelecido no contrato de concessão de outorga a ser celebrado com o Poder Público, a título de garantia da respectiva capacidade de pagamento de prêmios aos apostadores, como medida preventiva para o caso de insolvência da pessoa jurídica, observado, ainda, a respeito, regulamento do Ministério da Economia.

Art. 12. No intuito de proteger a economia popular e preservar a integridade do desporto futebol no País, os agentes operadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa deverão:

I — manter provedor independente de monitoramento de integridade do desporto futebol, que seja idôneo e preencha requisitos estabelecidos em regulamento do Ministério da Economia, com objetivo de identificar atividades suspeitas que possam indicar manipulação de resultados esportivos, informações privilegiadas ou qualquer outra atividade proibida ou ilegal; e

II — obter e manter certificação de equipamentos físicos (**hardware**) e programas de computador (**software**), assim como validação de cada aposta captada, expedida por empresa capaz de demonstrar idoneidade e independência de fabricantes e operadores, com competência técnica e experiência em tais atividades nos principais mercados do mundo, que preencha os requisitos estabelecidos em regulamento do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As empresas certificadoras de que trata o inciso II do **caput** deste artigo serão selecionadas, para fins de credenciamento à atuação no mercado brasileiro de sistemas de captação de apostas com pagamento de prêmios, mediante chamamento público.

Art. 13. Os operadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa deverão, conforme regulamento do Ministério da Economia, colocar à disposição da estrutura administrativo-gerencial de regulação informações:

I — coletadas, detidas, obtidas ou produzidas por associação, entidade, organismo ou organização com atuação de abrangência internacional que consolidem informações para análise, coibição, detecção, inibição ou prevenção de irregularidades na exploração de loterias e sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios ou, ainda, de atividades suspeitas que possam comprometer a integridade de evento esportivo; e

II — referentes à certificação de equipamentos físicos (**hardware**) e programas de computador (**software**) utilizados pelo operador e à validação de cada aposta captada.

§1º Será, também, colocado à disposição da estrutura administrativo-gerencial de regulação (agente regulador), pelos agentes operadores, acesso irrestrito, inclusive em tempo real, aos sistemas utilizados para compartilhamento de informações de que trata o **caput**, e respectivos incisos, deste artigo.

§2º As informações de que trata o inciso II do **caput** deste artigo devem ser apresentadas na forma de expediente (laudo, parecer, relatório, etc.) emitido por empresa devidamente credenciada pelo órgão ou entidade reguladores.

Art. 14. O Ministério da Economia poderá coordenar-se com outros órgãos públicos para executar as atividades de que trata o art. 8º deste Decreto, com objetivo de garantir a observância do seu cumprimento.

Art. 15. O operador da modalidade lotérica apostas de quota fixa deverá prestar esclarecimentos e exhibir, para exame ou perícia, todos os elementos necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 16. Procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, poderão perdurar por até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia em que a ação de fiscalização for iniciada.

Art. 17. As ocorrências da fiscalização serão lançadas em termo de notificação subscrito pelo profissional encarregado do trabalho e, quando solicitado, será assinado também pelo representante legal do operador.

§1º Na ausência do representante legal de que trata o **caput** deste artigo, dar-se-á ciência, no termo de notificação, a qualquer outro empregado da pessoa jurídica (agente operador) fiscalizada.

§2º Em caso de recusa à notificação de ciência, o órgão fiscalizador deverá registrar, no termo de notificação, esta ocorrência.

#### **CAPITULO IV**

##### **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 18. As infrações administrativas, em decorrência da violação de norma e regulamento vigentes relativos à modalidade lotérica apostas de quota fixa, serão punidas na forma da legislação vigente no País.

§1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada em desacordo com as normas e regulamentos aplicáveis à exploração comercial (operação) da modalidade lotérica apostas de quota fixa.

§2º Incidirá, igualmente, em infração administrativa o particular que efetuar contrato, de qualquer natureza, com pessoa jurídica (empresa) que não detenha a condição de operador da modalidade lotérica apostas de quota fixa, nos termos deste Decreto.

Art. 19. A pessoa jurídica (operador) e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da atividade.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA PUBLICIDADE**

Art. 20. As ações de publicidade relacionadas à modalidade lotérica apostas de quota fixa deverão se pautar, essencialmente, pela divulgação do produto lotérico, em si, e por iniciativas de fomento à cultura da responsabilidade social corporativa e da conscientização do público apostador, em geral, quanto ao jogo responsável, visando à proteção da economia popular, à segurança coletiva e ao combate a apostas ilegais.

§1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, as iniciativas de propaganda comercial da modalidade lotérica apostas de quota fixa deverão contemplar cláusulas de advertência, observado o seguinte:

I — qualquer ação de propaganda deverá envolver, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre consequências, malefícios e riscos do vício em jogos com apostas;

II — os bilhetes impressos, o ambiente eletrônico de realização de apostas, as peças gráficas e o material da propaganda comercial referida no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no inciso I do §1º deste artigo; e

III — nos sítios eletrônicos regularmente organizados ou autorizados pelo operador, as cláusulas de advertência a que se referem o **caput** e o respectivo inciso I do §1º deste artigo constarão, de forma legível e ostensivamente destacada, na página de abertura do sítio.

§2º Fica vedado o uso de material publicitário, por qualquer meio de divulgação, que contenha informação falsa ou enganosa ou que inclua, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, ou que a eles seja dirigida.

§3º Fica vedada qualquer forma de publicidade ou divulgação da modalidade lotérica apostas de quota fixa por qualquer pessoa, natural ou jurídica, salvo quando autorizados pelo operador.

## **CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES**

Art. 21. Ficam vedadas:

I — qualquer forma de exploração da modalidade lotérica apostas de quota fixa que não seja aquela efetuada ou autorizada por pessoa jurídica (empresa) que haja alcançado, nos termos deste Decreto, a condição de operador;

II — efetivação de apostas, em meio físico ou eletrônico, e o respectivo pagamento de prêmios em locais, sítios ou quaisquer canais de comercialização não-utilizados diretamente ou não-autorizados pelo operador;  
e



III — participação, direta ou indireta, na condição de apostador, de proprietários, administradores, diretores, gerentes ou funcionários do operador na comercialização da modalidade lotérica apostas de quota fixa.

## **CAPITULO VII**

### **DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO**

#### **E**

#### **AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Art. 22. A exploração da modalidade lotérica apostas de quota fixa deverá contemplar adoção e implementação de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§1º Em atendimento ao disposto na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, o operador deverá encaminhar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), na forma e na sistemática definidas em regulamento do Ministério da Economia, informações sobre apostadores relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao combate ao financiamento do terrorismo.

§2º O disposto neste Decreto não compromete, invalida ou destitui a validade de normas instituídas, em razão do exercício das respectivas competências institucionais, por órgão ou entidade públicos outros igualmente dedicados, dentre outras atividades, ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que deverão ser cumpridas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. De maneira a salvaguardar o interesse público na exploração da modalidade lotérica apostas de quota fixa, o Ministério da Economia poderá expedir, nos limites de suas competências institucionais, normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 24. O início da operacionalização da exploração (operação) da modalidade lotérica aposta de quota fixa está condicionado, cumulativamente:

I — à existência de, no mínimo, 2 (duas) empresas que hajam, nos termos deste Decreto, alcançado a condição de operadoras;

II — à existência de pelo menos uma empresa credenciada para certificação de equipamentos físicos (**hardware**) e programas de computador (**software**), utilizados por operador; e

III — à existência de pelo menos 1 (uma) empresa credenciada para validação de cada aposta captada.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor no 180º (centésimo octogésimo) dia após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, de      de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*